



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Registro: 2025.0000293237

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2043640-48.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CARLOS FRANCISCO MARZOCCA SILVEIRA, são agravados ALDENIR NILDA PUCCA e MOACYR JACINTHO FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ANTONIO RIGOLIN
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2043640-48.2025.8.26.0000

Comarca: SÃO PAULO – 1ª Vara Cível

Juiz: José Carlos de França Carvalho Neto

Agravante: Carlos Francisco Marzocca Silveira

Agravados: Aldenir Nilda Pucca e Moacyr Jacintho Ferreira

Interessados: Nutrileve Comércio de Refeições Ltda, José Sebastião Negrini Filho e Bv Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO EXECUTADO. INADMISSIBILIDADE. IMPENHORABILIDADE DA VERBA SALARIAL. RECURSO PROVIDO. Inadmissível a incidência da penhora mensal sobre 10% do benefício previdenciário do devedor, pois identificada a situação de impenhorabilidade, por ser verba de natureza alimentar (CPC, artigo 833, IV). Não se trata de situação que possibilite cogitar de relativização da regra, diante da constatação de que o valor auferido a título de remuneração não é elevado.

Voto nº 59.036

Visto.

1. Trata-se de agravo, sob a forma de instrumento, interposto por CARLOS FRANCISCO MARZOCCA VIEIRA com o objetivo de alcançar a reforma de decisão proferida em ação de cobrança proposta por ALDENIR NILDA PUCCA e MOACYR JACINTHO FERREIRA, também em face de NUTRILEVE COMÉRCIO DE REFEIÇÕES LTDA. e JOSÉ SEBASTIÃO NEGRINI FILHO.

Pleiteia o agravante seja afastada a penhora que recaiu sobre seu benefício previdenciário, diante da impenhorabilidade absoluta

que se encontra caracterizada, nos termos do artigo 833, inciso IV, do CPC.

Recurso tempestivo e bem processado, sem apresentação de resposta. Há isenção de preparo.

É o relatório.

2. No decurso de cumprimento de sentença, os exequentes pleitearam a constrição sobre percentual do benefício previdenciário do executado (fls. 1.193 e 1.201/1.202 dos autos do cumprimento de sentença).

O Juízo de primeiro grau deferiu a penhora sobre 10% sobre a aposentadoria do devedor (fls. 1.203/1.204 dos autos do cumprimento de sentença).

Seguiu-se a oposição de embargos de declaração pelo executado, com requerimento de desbloqueio das quantias. O pronunciamento ora agravado rejeitou os embargos (fl. 1.213 dos autos do processo principal).

Objetiva o recorrente a revogação da ordem de penhora, ante a situação de impenhorabilidade absoluta. Argumenta que não tem condições de suportar referida constrição, sob pena de ver extremamente prejudicado o sustento próprio. Pleiteia o reconhecimento da impenhorabilidade, nos termos do art. 833, IV do CPC.

Como se sabe, a lei processual assegura a possibilidade de a penhora recair sobre dinheiro depositado em conta bancária, ressalvando, porém, a impenhorabilidade dos proventos de salário (artigo 833, IV), atribuindo ao executado o ônus de comprovar a natureza alimentar do respectivo valor (art. 854, § 3º, do CPC).

É certo que existe a possibilidade de relativização da impenhorabilidade (CPC, 833, IV) em determinadas situações, como forma de assegurar a efetividade da atuação jurisdicional, quando não há verdadeiro comprometimento do sustento do executado e de sua família e nem risco de atingir a dignidade humana.

Nesse sentido, já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Quanto à interpretação do art. 649, IV, do CPC, tem-se que a regra da impenhorabilidade pode ser relativizada quando a hipótese concreta dos autos permitir que se bloqueie parte da verba remuneratória, preservando-se o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família. Precedentes”.¹

Essa, porém, não é a hipótese dos autos, pois se constata que o executado percebe o benefício previdenciário no valor mensal de R\$ 1.412,00, e não consta notícia de eventual titularidade de outros bens, de modo que não existe possibilidade de cogitar de sobra suficiente para assegurar a incidência da penhora (fls. 1.163/1.189 dos autos do cumprimento de sentença).

Incide aqui a regra da impenhorabilidade absoluta, de modo que inviável se apresenta a constrição sobre os valores auferidos a título de salário, sob pena de ofensa ao mencionado dispositivo legal. E a hipótese não se enquadra entre as exceções previstas no artigo 833, § 2º, do CPC.

Nesse sentido, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

1 - REsp 1547561 / SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 16/05/2017.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

“AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUÉIS. FIADOR. PENHORA DE SALÁRIO. PREJUÍZO À MANUTENÇÃO DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA MANTER O ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 283 DO STF.

1. Como regra, salários e vencimentos só podem sofrer penhora para pagamento de prestação alimentícia (CPC/73, art. 649, IV, § 2º) e, além dessa hipótese, em valores que excedam 50 (cinquenta) salários mínimos mensais (NCPC, art. 833, IV, § 2º).

2. É inviável o recurso especial quando o acórdão recorrido tem fundamento suficiente para mantê-lo e o recurso não contém impugnação específica. Incide a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal (STF).

3. Agravo interno a que se nega provimento”.²

Assim, comporta acolhimento o inconformismo para a finalidade de se determinar o cancelamento da constrição questionada, porque identificada a situação de impenhorabilidade.

3. Ante o exposto, e nesses termos, dou provimento ao recurso.

ANTONIO RIGOLIN
Relator

2 - AgInt no REsp 1701828 / MG, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 10/11/2018.